

REGULAMENTO (CE) Nº 490/95 DA COMISSÃO

de 1 de Março de 1995

que altera os Regulamentos (CE) nº 953/94, (CE) nº 1077/94, (CE) nº 1078/94, (CE) nº 1080/94, (CE) nº 2162/94, (CE) nº 2458/94, (CE) nº 2477/94 e (CE) nº 2668/94, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽³⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 953/94⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 322/95⁽⁵⁾, (CE) nº 1077/94⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 300/95⁽⁷⁾, (CE) nº 1078/94⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3013/94⁽⁹⁾, (CE) nº 1080/94⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3154/94⁽¹¹⁾, (CE) nº 2162/94⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3153/94⁽¹³⁾, (CE) nº 2458/94⁽¹⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2598/94⁽¹⁵⁾, (CE) nº 2477/94⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2981/94⁽¹⁷⁾, e (CE) nº 2668/94⁽¹⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3222/94⁽¹⁹⁾, da Comissão, abriram concursos permanentes para a exportação de cereais detidos por determinados organismos de intervenção;

Considerando que foi introduzido, à saída dos armazéns de intervenção, um controlo sistemático das qualidades dos cereais destinados à exportação; que se apurou que, conforme os Estados-membros, as despesas de controlo são suportadas, ora pelo próprio Estado-membro, ora

pelos adjudicatários; que é necessária uma harmonização das práticas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos operadores; que, por conseguinte, é conveniente que as despesas relativas à colheita de amostras e às análises sejam tomadas a cargo pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) sob determinadas condições, salvo se um lote for de qualidade inferior à exigível para intervenção, e que os regulamentos relativos aos concursos em causa sejam completados neste sentido;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 485/95⁽²⁰⁾, (CE) nº 486/95⁽²¹⁾, (CE) nº 487/95⁽²²⁾, (CE) nº 488/95⁽²³⁾, e (CE) nº 489/95⁽²⁴⁾ da Comissão modificaram certos aspectos do controlo sistemático mencionado acima a fim de tornar mais eficaz o sistema de controlo; que a tomada a cargo dos custos pelo FEOGA é importante para a boa aplicação do dispositivo; que as disposições previstas pelo presente regulamento devem entrar em vigor ao mesmo tempo que as modificações de controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 5º dos Regulamentos (CE) nº 1080/94, (CE) nº 953/94, (CE) nº 1077/94 e (CE) nº 1078/94, ao artigo 6º dos Regulamentos (CE) nº 2162/94, (CE) nº 2477/94 e (CE) nº 2458/94 e ao artigo 9º do Regulamento (CE) nº 2668/94, é aditado o seguinte número:

« 4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽³⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1994, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 37 de 17. 2. 1995, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 18.

⁽¹¹⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 38.

⁽¹²⁾ JO nº L 230 de 3. 9. 1994, p. 3.

⁽¹³⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 36.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 262 de 12. 10. 1994, p. 21.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 276 de 27. 10. 1994, p. 4.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 264 de 14. 10. 1994, p. 11.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 315 de 8. 12. 1994, p. 4.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 45.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 65.

⁽²⁰⁾ Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

⁽²¹⁾ Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

⁽²²⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.

⁽²³⁾ Ver página 42 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁴⁾ Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
